



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	 21 SET 2021 1498/21 1498/21	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>1402 / 21</u>
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA IDADE E VALIDADE DA MOTOCICLETA QUE É USADA PARA O TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOTÁXI NO ESTADO DE RONDÔNIA. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Esta Lei Regulamenta a idade e validade da motocicleta que é usada para o transporte público individual de passageiros por meio de Mototáxi no estado de Rondônia, nos termos dos artigos 24º e 175º da Constituição Federal e artigos 8º, 9º e 29º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, combinado com a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Art. 2º. A validade e idade da motocicleta para exercer a atividade de Mototáxi, será de até 08 anos, de sua fabricação, observando as condições e estado de manutenção da motocicleta, sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal n. 12.009/09 e demais legislações municipais. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2021. ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
<u>JUSTIFICATIVA</u> Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares, O presente projeto de Lei tem objetivo de defender os direitos e deveres da classe, pois no atual cenário que estamos vivenciando, a dificuldade chegou para os Mototaxistas, pois em muitos municípios a validade de idade da motocicleta é de apenas 5 anos, e atualmente com vencimento, muitos não têm condições de comprar outra mais nova, o que pode resultar em desemprego e fome para aqueles que serão obrigados em deixar a profissão de mototáxis. Assim, o presente projeto de Lei é em caráter regulamentar, que não traz nenhum custo e prejuízo para o Estado de Rondônia. Sobre a regulamentação e legalidade, se tratando que a maioria dos mototaxista prestam serviços e corridas entre municípios próximos, transportes intermunicipais, o presente projeto de lei é valido e constitucional, nos termos dos artigos 24º e 175º da Constituição Federal e artigos 8º, 9º e 29º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, combinado com a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, e também com importante julgado, posicionamento e jurisprudência do STF, sobre a matéria de competência e legalidade, vejamos abaixo; V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A associação requerente é parte legítima, tendo em conta a abrangência da representação e a pertinência temática, ou seja, o elo entre o teor			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
da norma impugnada e os objetivos institucionais constantes do Estatuto. O controle concentrado de constitucionalidade revela exceção. Indispensável é que surja, ao primeiro exame, conflito com ditame da Lei Maior. Há de reconhecer-se, aos entes federados, autonomia normativa. Considerado serviço público de transporte de passageiros entre municípios, é legítima a regulamentação mediante diploma estadual. Precedentes: ação direta de nº 845, relator ministro Eros Grau, acórdão publicado do Diário da Justiça de 6 de março de 2008, e embargos de divergência no recurso extraordinário nº 107.337, acórdão redigido pelo ministro Ilmar Galvão e veiculado no Diário da Justiça de 8 de junho de 2001. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI METROPOLITANO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTINDO Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2020 00:00 2 ALTERAÇÃO NA COMPETÊNCIA DA AUTARQUIA ESTADUAL, NÃO É EXIGÍVEL A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAÇÃO			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN		
DA LEI IMPUGNADA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO QUE ULTRAPASSE O PERÍMETRO DE UM ÚNICO MUNICÍPIO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 0001941-52.2007.1.00.0000 MG 0001941-52.2007.1.00.0000 Desta forma, como a maioria dos mototaxista também realizam seus serviços entre outros municípios, sendo o transporte intermunicipal, a legislação e julgado do STF, aduz que o estado é competente para legislar sobre referido assunto. Diante do exposto conforme evidenciado, pelo atual cenário vivenciado o tema é necessário e justo para a classe dos mototaxista, pois averigui e muitos realmente estão preocupados e sem condições de comprar uma motocicleta mais nova para poder trabalhar. Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei. Plenário das Deliberações, 20 de setembro de 2021. ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO			